

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. Célio Silveira)

Inclui o inciso IV e o Parágrafo Único ao artigo 133 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que seja incluída a necessidade da capacidade profissional para o exercício do cargo do Conselheiro Tutelar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o inciso IV e o Parágrafo Único ao artigo 133 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever que, para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos: reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos, residir no município e capacidade profissional para o exercício do cargo. A capacidade profissional será comprovada por meio da apresentação de Certificado emitido pela Instituição de Ensino Superior reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 2º-O artigo 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município;
- IV - capacidade profissional para o exercício do cargo."

Parágrafo Único: A capacidade profissional será comprovada por meio da apresentação de Certificado emitido pela Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o Conselho Tutelar, disciplinado nos artigos 131 a 140.

Trata-se de órgão que desenvolve importante papel na realização da proteção integral das crianças e adolescentes, pois atua na linha de frente na defesa dos seus direitos.

Integrante do poder executivo municipal e sem natureza jurisdicional, não obstante seu trabalho trazer consequências que serão discutidas no judiciário, a atuação do Conselho Tutelar, embora de cunho administrativo, está relacionada ao Poder de Polícia e pode ser questionada perante a autoridade judiciária da Comarca em que o Conselho exerça suas atribuições.<sup>1</sup>

O Conselho Tutelar é formado por cinco membros, escolhidos pela sociedade para mandato de quatro anos, permitida a sua recondução. Os requisitos necessários para se candidatar são: idoneidade moral, idade mínima de 21 anos e residência no município. **Veja que não há necessidade de conhecimento profissional para o exercício do cargo.**

<sup>1</sup> BARROS, Guilherme Freire de Mello. Direito da Criança e do Adolescente. 9ª. Ed. Bahia. Pg. 219.

Entendemos que o povo ao escolher um membro do seu município ou Região Administrativa, para o exercício do cargo, observa sua conduta como membro da sociedade. No entanto, para o exercício do cargo é necessário mais que isso. São inúmeras as prerrogativas do profissional, o que gera a necessidade de uma qualificação na área de atuação.

Os alvos de cuidados do referido órgão são vulneráveis (crianças e adolescentes) que necessitam de proteção. O ideal é que o profissional que esteja nessa linha de frente, seja qualificado, alfabetizado, conhecedor da legislação pertinente e selecionado de acordo com o seu conhecimento, não somente por ter a simpatia da população local, mas também por ter entendimento sobre o que é o direito da criança e do adolescente, que por sua vez não podem ser expostos pela negligência ou falta de domínio legislativo do Conselheiro.

O exercício da função do conselheiro caracteriza serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral, o que mais uma vez demonstra a necessidade da qualificação profissional para que ele não seja apenas uma pessoa do bem, mas que tenha conhecimento especializado e psicológico para o exercício do cargo, no entanto, ainda que o Estatuto regule a função do Conselheiro Tutelar, o dispositivo que prevê os requisitos para a candidatura ao cargo gera insegurança e possibilita que pessoas despreparadas exerçam papéis fundamentais na vida dos jovens, e por esse motivo entendemos que o referido dispositivo deve ser alterado

Diante da dimensão do cargo exercido, é importante que haja uma seleção específica que demonstre a idoneidade do candidato, bem como sua capacidade profissional. Posto que, é necessário comparar a situação de crianças e adolescentes do município ou da área sob sua jurisdição com as normas constantes do Livro I do Estatuto da Criança e do Adolescente e havendo desvio da realidade em relação às normas do Estatuto, exercer as atribuições que lhe são confiadas pela Lei Federal<sup>2</sup> e, por muitas vezes, observamos o despreparo de pessoas que, em frente ao cargo, não conseguem exercê-lo de maneira satisfatória.

O ECA, em seu artigo 136 relaciona as atribuições dos Conselheiros, são elas: I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses

<sup>2</sup> <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-866.html>, ABC do Conselho Tutelar, acesso em 28.02.2021.

previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; VII - expedir notificações; VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal; XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. Veja que, **apesar de, tão somente, exercer a capacidade administrativa, o Conselheiro Tutelar precisa ser qualificado profissionalmente para o exercício do cargo, e que a comprovação deverá ser feita por meio da apresentação de diploma de ensino superior.**

Dessa forma, é evidente a necessidade de que um dos atributos para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar deva ser sua qualificação profissional, pois desta maneira a legislação inibirá a conduta daqueles que de forma despreparada exerçam papéis fundamentais na vida dos vulneráveis.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a segurança das crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CÉLIO SILVEIRA